Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0000036-63.2017.8.19.0027

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: José Gustavo Cândido dos Santos

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO POR NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO E POR ERRO NA ORDEM DA QUESITAÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE ACUSATÓRIA QUE NÃO RESISTE MINIMAMENTE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. **RECURSO DESPROVIDO**.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público, com fundamento no art. 593, III, “a” e “d”, CPP, em face de sentença proferida em Sessão Plenária realizada em 11/3/2026, que, em observância ao veredicto do Conselho de Sentença, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o Apelado da imputação do art. 121, §2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do CP.

2. Sustenta o Apelante, em preliminar, nulidade por cerceamento de acusação, decorrente do indeferimento do adiamento da Sessão Plenária requerido para a juntada integral do inquérito policial relativo ao homicídio de testemunha anteriormente arrolada pela Defesa, bem como nulidade por erro na quesitação, ante a formulação do quesito relativo à forma tentada em quarto lugar, após o quesito

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 23/09/2026 12:43:44
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

absolutório genérico. No mérito, aduz ser o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão são: (i) definir se o indeferimento motivado do adiamento da Sessão Plenária, para complementação de diligência requerida pela Defesa e integralmente cumprida, configura cerceamento de acusação; (ii) definir se a inobservância da ordem prevista no art. 483, §5º, CPP acarreta nulidade quando a votação se encerra por força da resposta negativa ao quesito da autoria, restando prejudicados os quesitos subsequentes; e (iii) definir se o veredicto absolutório fundado em negativa de autoria é manifestamente contrário à prova dos autos.

III. Razões de decidir

4. O registro de ocorrência foi acostado aos autos em 4/2/2026, mais de um 1 (mês) antes da realização da Sessão Plenária, tendo o Ministério Público peticionado nos autos em duas oportunidades posteriores, sem qualquer insurgência quanto à suficiência do documento, o que evidencia ciência inequívoca e oportunidade concreta de manifestação.

5. A diligência foi requerida pela Defesa técnica na fase do art. 422, CPP e integralmente cumprida nos termos em que deferida; o indeferimento do adiamento veio motivadamente lançado em ata, com apoio no art. 400, §1º, CPP, ao fundamento de irrelevância da prova, porquanto o homicídio noticiado naquele inquérito ocorreu em 22/1/2023, 6 (seis) anos

após os fatos apurados, e o documento não indica circunstâncias do fato ou indicativo de autoria dos quais se pudesse denotar conexão com o presente caso.

6. Não há prejuízo demonstrado, na forma do art. 563, CPP. O Apelante não indicou de que modo o acesso ao caderno investigativo alteraria a sustentação em Plenário, tendo, ademais, anuído expressamente à exibição da mídia com o depoimento judicial da própria testemunha falecida e declinado da oportunidade de se manifestar em réplica.

7. Quanto à quesitação, embora o art. 483, §5º, CPP determine que o quesito relativo à forma tentada seja respondido após o segundo quesito, a irregularidade não acarretou prejuízo. Conforme o termo de votação, os jurados responderam afirmativamente ao primeiro quesito e negativamente ao segundo, o que, por imperativo do art. 483, §1º, CPP, encerrou a votação e implicou a absolvição, restando prejudicados, *ex vi legis*, os quesitos terceiro, quarto e quinto.

8. A ordem entre quesitos que sequer chegaram a ser votados é, por definição, incapaz de influir no resultado, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*. Distingue-se a hipótese do precedente invocado pelo Apelante, que versa sobre ausência de quesito obrigatório, e não sobre a sequência de quesitos prejudicados.

9. A alegação de suspeição dos jurados não comporta acolhida: o jurado cuja suspeição foi suscitada acabou peremptoriamente recusado pelo próprio

Ministério Público e outros dois foram dispensados por suspeição, de sorte que nenhum deles integrou o Conselho de Sentença, cujos sete membros foram aceitos, sem ressalva, por acusação e Defesa, certificada a incomunicabilidade nos autos.

10. No mérito, a decisão do Conselho de Sentença somente se reputa manifestamente contrária à prova dos autos quando destituída de qualquer apoio no acervo probatório. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a preservação do veredicto, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVIII, "c", CRFB.

11. Na espécie, a prova técnica não é unívoca. O relatório da Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia do Ministério Público (DEDIT/CSI) consigna expressamente que não se confirmam, pelas imagens, indícios de disparos de arma de fogo, que não há imagens referentes a gestos semelhantes a disparos e que não é possível afirmar que houve disparos, limitando-se a registrar que o indivíduo apontado segurava objeto de cor escura na mão direita.

12. O laudo de constatação de impacto de projétil de arma de fogo atesta a perfuração na porta do veículo, mas nada elucida quanto à autoria, único ponto sobre o qual se assentou a absolvição, tendo a materialidade sido reconhecida pelos jurados no primeiro quesito.

13. A prova oral igualmente comportava mais de uma leitura, contrapondo-se ao relato da vítima os

depoimentos colhidos em Plenário e o testemunho judicial exibido por mídia, além de não ter sido apreendida qualquer arma de fogo ou cartucho, circunstância que já motivara o afastamento da imputação do art. 12, Lei 10.826/03 na sentença de pronúncia.

14. Existindo versões antagônicas com respaldo no conjunto probatório, a escolha do Conselho de Sentença é insuscetível de revisão por esta instância, sob pena de indevida substituição do juiz natural constitucionalmente eleito.

15. O desaforamento não foi objeto de pedido no apelo, dependendo de requerimento autônomo na forma dos art. 427 e 428, CPP.

IV. Dispositivo e tese

16. **DESPROVIMENTO.**

Tese de julgamento: "1. O indeferimento motivado de diligência complementar reputada irrelevante pelo juiz presidente, na forma do art. 400, §1º, CPP, não configura cerceamento de acusação quando a parte teve prévia ciência do documento e não demonstra prejuízo concreto. 2. A inobservância da ordem prevista no art. 483, §5º, CPP não acarreta nulidade quando a resposta negativa ao quesito da autoria encerra a votação, na forma do §1º do mesmo dispositivo, restando prejudicados os quesitos subsequentes. 3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante de versões antagônicas amparadas no acervo probatório, acolhe a tese de negativa de autoria."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000036-63.2017.8.19.0027 em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado JOSÉ GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Comunique-se.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 593, III, “a” e “d”, Código de Processo Penal – CPP, contra a sentença de proferida em sessão plenária realizada em 11/3/2026 pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Laje do Muriaé que, em observância ao veredicto do Conselho de Sentença, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver JOSÉ GUSTAVO CANDIDO DOS SANTOS da imputação do crime tipificado no art. 121, §2º, II, Código Penal – CP, na forma do art. 14, II, CP.

Segundo a denúncia (fls. 269-271):

> “No dia 10 de janeiro de 2017, por volta das 20h30min, na rua Alferes Bastos, em via pública, em frente ao número 161, centro, Laje do Muriaé, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, agindo com ânimo de matar, efetuou três disparos de arma de fogo contra DEJAIR MOREIRA FILHO, que se encontrava dentro do seu veículo e havia acabado de estacioná-lo, não alcançando o denunciado o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade,

eis que errou o alvo e a vítima rapidamente deixou o local, dando marcha à ré no veículo, tendo um disparo atingido a porta do motorista do veículo, além do que teve MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA ARAÚJO o pé esquerdo atingido por um dos disparos, enquanto passava ela pelo local conduzindo a sua motocicleta.

Colhe-se dos autos que DEJAIR, após combinar com o denunciado que iria até a residência deste para receber uma dívida, ao chegar em frente à residência, estacionando o carro, foi surpreendido pelo denunciado, que saiu da varanda do imóvel e, indo em direção à vítima, efetuou contra ela os disparos de arma de fogo, um dos quais acertou o pé de MARIA DAS GRAÇAS.

Percebendo o ataque, DEJAIR deu imediata marcha à ré no veículo, deixando o local.

Assim, cuida-se de conduta praticada por motivo torpe, eis que motivada pela cobrança da dívida pela vítima.

A lesão corporal causada em MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA ARAÚJO, decorrente do disparo de arma de fogo, está demonstrada através do BAM de fls. 72/73.

Cumpre ressaltar que a arma de fogo era mantida pelo denunciado no interior de sua residência, de forma livre e consciente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se, pois, de conduta típica previamente consumada, autônoma em relação do crime de tentativa de homicídio.

Dessa forma, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 121, §2º, II, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 129, *caput*, na forma do artigo 70 do CP, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

Realizada a Sessão Plenária em 11/3/2026, conforme ata de fls. 1.246-1.260, o Ministério Público, antes do pregão, protestou pelo adiamento, sustentando a necessidade de complementação daquela diligência mediante a juntada integral do inquérito policial, bem como a ausência de vista específica às Partes sobre o documento acostado. Contraditado o pleito pela Defesa, a MM. Juíza Presidente o indeferiu, reputando-o extemporâneo – notadamente porque o Ministério Público foi intimado acerca da juntada do Registro de Ocorrência e não requereu a complementação da diligência – e por considerar a irrelevância da prova, na forma do art. 400, §1º, CPP, dada a ausência de elementos que apontassem para a conexão entre os fatos.

Formado o Conselho de Sentença e colhida a prova oral — depoimentos das vítimas DEJAIR MADEIRA FILHO e MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA ARAÚJO, das testemunhas VICTOR GONÇALVES ANDRADE, JOÃO VICTOR DA SILVA CHAVES e ELISEU OLIVEIRA SILVA, da informante EDILENE GOULART DE ARAÚJO DOS SANTOS e interrogatório do Apelado —, foi ainda exibida, a requerimento da Defesa e com a anuência expressa do Ministério Público, a mídia contendo o depoimento judicial de BIANOR PEREIRA VELOSO, colhido na assentada de fls. 503.

Encerrados os debates, sem réplica, e formulados os quesitos, o Ministério Público impugnou a ordem dos terceiro e quarto quesitos, sustentando que aquele relativo à forma tentada deveria anteceder o quesito absolutório genérico. A MM. Juíza Presidente indeferiu a irresignação, ao fundamento de que a ordem adotada seria mais benéfica às teses defensivas, tendo em conta a sustentação de absolvição por clemência.

Segundo o termo de quesitação e votação de fls. 1.262-1.264, os jurados responderam afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo a materialidade, e negativamente ao segundo, afastando a autoria, restando expressamente consignados como prejudicados os quesitos terceiro, quarto e quinto.

Sobreveio, então, a sentença absolutória, com revogação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1.259).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (fls. 1.269). Em suas razões recursais (fls. 1.277-1.291), suscita preliminar de nulidade do processo por cerceamento de acusação, ao argumento de que a juntada isolada do registro de ocorrência, sem informação sobre a conclusão do inquérito, e a falta de vista específica às partes teriam impedido o órgão acusador de contextualizar aos jurados a morte de testemunha arrolada pela Defesa, ocorrida posteriormente aos fatos, com

potencial correlação com o objeto destes autos. Suscita, ainda, nulidade por erro na quesitação, sustentando que o quesito da forma tentada deveria preceder o quesito absolutório genérico, por força do art. 483, §5º, CPP, o que configuraria nulidade absoluta imune à preclusão. No mérito, aduz ser o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, invocando as imagens de circuito de segurança, o relatório da DEDIT/CSI, o laudo de constatação de impacto de projétil e o relato da vítima, além de apontar contradição entre os interrogatórios prestados nas duas fases. Registra, por fim, a influência do Apelado e de sua família na comarca, anunciando futuro pedido de desaforamento.

Contrarrazões da Defesa (fls. 1.293-1.307), pugnando pela rejeição das preliminares, ao argumento de preclusão, irrelevância da prova pretendida e ausência de prejuízo, sublinhando que os quesitos cuja ordem se questiona restaram prejudicados pela resposta negativa ao quesito da autoria. No mérito, invoca a soberania dos veredictos e a inconclusividade da prova técnica, requerendo o desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 1.345-1.362), pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela defesa técnica.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de acusação

A insurgência não prospera.

Cumpre destacar, de plano, a exata dimensão do que se discute. A diligência consistente na expedição de ofício à 137ª Delegacia de Polícia de Miracema, para remessa de cópia do registro de ocorrência relativo ao homicídio de BIANOR PEREIRA VELOSO, foi requerida pela Defesa técnica na fase do art. 422, CPP (fls. 848), deferida nos exatos termos do pedido e integralmente cumprida com a juntada da resposta às fls. 1.108. Não houve, portanto, indeferimento de prova requerida pela acusação, mas insurgência do órgão ministerial contra a extensão de diligência alheia, formulada às vésperas do pregão.

Sob o prisma da oportunidade, o documento aportou aos autos em 4/2/2026, mais de um 1 (mês) antes da Sessão Plenária, designada para 11/3/2026. Nesse intervalo, o Ministério Público peticionou nos autos por duas vezes (fls. 1.182 e fls. 1.219), sem tecer qualquer crítica à suficiência do informe ou requerer sua complementação.

A ciência inequívoca do teor da peça e a existência de oportunidade concreta e prolongada de manifestação afastam a alegação de surpresa, sendo certo que a falta de intimação específica para falar sobre documento juntado não gera, por si só, nulidade, quando a parte dele tomou conhecimento e sobre ele se manifestou nos autos.

No plano material, a prova pretendida revela-se impertinente, conforme corretamente identificou o Juízo *a quo*.

O homicídio noticiado no registro de ocorrência nº 137-00067/2023 é datado de 22/1/ 2023, ou seja, 6 (seis) anos após os fatos apurados nestes autos, e o

documento, conforme motivadamente consignado na decisão lançada em ata, não aponta as circunstâncias do fato nem qualquer indicativo de autoria. Não há, nos autos, um único elemento objetivo que estabeleça nexo entre um evento e outro, sendo a hipótese de correlação — inclusive a de eventual "queima de arquivo" aventada nas razões recursais — pura e simples conjectura.

O art. 400, §1º, CPP, aplicável à espécie, confere ao juiz presidente o poder-dever de indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, e foi exatamente esse o fundamento adotado, de forma expressa e motivada.

Ademais, não se desincumbiu o Apelante do ônus de demonstrar prejuízo concreto, exigência que emana do art. 563, CPP. Com efeito, o órgão ministerial não indicou, em momento algum, de que modo o conhecimento do desfecho daquele inquérito alteraria a sustentação oral ou a valoração probatória submetida aos jurados. Ao contrário: a ata revela que o próprio Ministério Público anuiu expressamente à exibição, em plenário, da mídia contendo o depoimento judicial da testemunha falecida, colhido sob o crivo do contraditório na assentada de fls. 503, e, encerrada a fase de debates, declinou da réplica, deixando de aproveitar a oportunidade procedimental de contrapor eventual argumentação defensiva sobre o tema.

Por oportuno, destaca-se que a alegação de que os jurados teriam sido influenciados por especulações a respeito daquela morte é, ela própria, especulativa, e não encontra qualquer suporte na ata de julgamento que não registra qualquer incidente nesse sentido. A nulidade, no processo penal, não se decreta por presunção.

Rejeito, pois, a preliminar.

<u>Da preliminar de nulidade por erro na quesitação</u>

Também aqui não assiste razão ao Apelante, ainda que se reconheça a procedência parcial de sua premissa.

De fato, o art. 483, §5º, CPP estabelece que, sustentada a tese de ocorrência do crime na forma tentada, o juiz formulará quesito a respeito, para ser respondido após o segundo quesito. Sob esse enfoque estritamente topográfico, o quesito relativo ao *conatus* deveria figurar em terceiro lugar, precedendo o quesito absolutório genérico do §2º do mesmo artigo, não se aplicando à espécie a faculdade do §4º, que diz respeito à desclassificação para infração de competência do juiz singular, tese que não foi sustentada em Plenário.

Contudo, na hipótese concreta, a irregularidade é absolutamente inócua.

Extrai-se do termo de quesitação e votação (fls. 1.262-1.264) que os jurados responderam afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que, no dia 10/1/2017, por volta das 20h30, na Rua Alferes Bastos, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima, e negativamente ao segundo quesito, que indagava se o Apelado concorreu de forma eficaz para o fato, efetuando os disparos.

Ora, o art. 483, §1º, CPP é peremptório ao dispor que a resposta negativa de mais de 3 (três) jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

Vale dizer: a votação foi encerrada por imperativo legal no segundo quesito, e os quesitos terceiro, quarto e quinto restaram prejudicados por força de lei, como, aliás, expressamente consignado no termo. Não se trata de quesitos respondidos em ordem invertida, mas de quesitos que sequer chegaram a ser submetidos à deliberação dos jurados.

A conclusão é inafastável: a ordem entre proposições que nunca foram votadas é, por definição, incapaz de influir no resultado do julgamento. Ainda que o quesito da forma tentada houvesse ocupado a terceira posição, como pretendia o Apelante, teria sido igualmente alcançado pela prejudicialidade decorrente da negativa de autoria. Não há, portanto, como se cogitar de qualquer nexo entre o vício apontado e o desfecho absolutório.

Incide, com inteireza, o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563, CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a Defesa.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão na ordem dos quesitos somente conduz à anulação do julgamento quando se demonstra que alguma tese deixou de ser apreciada pelo Conselho de Sentença em razão da sequência adotada, o que evidentemente não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS (ART. 483, § 4º, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A PREMISSA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A inversão da ordem dos quesitos não acarreta, por si só, nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sendo indispensável a demonstração de que as teses defensivas não foram submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, com efetivo prejuízo à defesa**.
> 2. **Tendo o Tribunal de origem assentado que ambas as teses - desclassificação e absolvição - foram submetidas e respondidas pelos jurados, evidenciando a ausência de prejuízo real, incide a Súmula 83/STJ**.

> 3. A pretensão de infirmar a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.891.860/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, J. 24/6/2026)

E, no caso concreto, repita-se: a ausência de prejuízo ficou ainda mais evidente na exata medida em que a votação foi encerrada por força do reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, de que o Apelado não concorreu para os fatos apurados.

Não socorre o Apelante o precedente invocado em suas razões, referente à ausência de formulação de quesito obrigatório. A hipótese é substancialmente diversa: ali, a omissão impediu a deliberação completa do plenário sobre elemento indispensável do julgamento, ao passo que, aqui, todos os quesitos obrigatórios foram formulados e submetidos aos jurados na ordem legal — materialidade em primeiro lugar, autoria em segundo —, sendo a resposta negativa a este último a causa única e suficiente da absolvição.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da alegada parcialidade do Conselho de Sentença

Embora deduzida no corpo do capítulo de mérito e a título de justificativa para futuro pedido de desaforamento, a alegação de que os jurados não teriam julgado de forma livre merece enfrentamento, por tocar à higidez do julgamento.

Conforme se verifica às fls. 1.249/1.250 da ata de julgamento da Sessão Plenária, o quadro é absolutamente diverso do sustentado. O Ministério Público suscitou a suspeição do jurado SEBASTIÃO CARLOS CASTRO DOS SANTOS, tendo a MM. Juíza Presidente indeferido o requerimento por entender vagas as razões apresentadas.

Entretanto, logo na sequência, o próprio órgão ministerial se valeu do expediente da recusa peremptória, de modo que o jurado não integrou o colegiado.

Os jurados GABRIEL LIMA BORGES e WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO GOULART foram dispensados por suspeição. Os 7 (sete) cidadãos efetivamente sorteados para compor o Conselho de Sentença foram aceitos, sem qualquer ressalva, tanto pela acusação quanto pela Defesa (fls. 1.249).

Não há, portanto, um único jurado julgador contra quem se tenha oposto suspeição não acolhida. A incomunicabilidade restou certificada às fls. 1.261 e a ata não registra qualquer intercorrência apta a comprometer a imparcialidade dos julgadores de fato.

A circunstância de se tratar de comarca de pequeno porte, onde o conhecimento recíproco entre os cidadãos é natural, não induz, por si só, presunção de parcialidade, sob pena de inviabilizar-se o funcionamento da instituição do júri no interior do Estado.

Quanto ao desaforamento, o próprio Apelante consignou que a medida será objeto de requerimento posterior, não a tendo formulado nesta via. Sua apreciação depende de provocação específica e do preenchimento dos requisitos dos arts. 427 e 428, CPP, restando prejudicada em face da solução ora adotada. De todo modo, caso o Ministério Público entendesse pela existência de suposta influência do Apelado sobre os munícipes, deveria ter requerido o desaforamento oportunamente, não sendo razoável que somente dele cogite após ter sua narrativa acusatória desacolhida pelo Conselho de Sentença, após regular tramitação processual.

Portanto, nada a acolher quanto à alegação de parcialidade dos jurados.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do **mérito** propriamente dito.

O recurso fundado no art. 593, III, "d", CPP encerra hipótese de cassação excepcionalíssima, cujo cabimento se subordina a rigoroso pressuposto: a decisão dos jurados há de ser manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, dissociada de todo e qualquer elemento de convicção produzido, arbitrária, teratológica.

Para tanto, não basta que o veredicto contrarie a valoração que a acusação, ou mesmo este Tribunal, reputasse a mais acertada.

A razão dessa contenção é constitucional. O art. 5º, XXXVIII, "c", CRFB erige a soberania dos veredictos à condição de garantia fundamental, e o Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Havendo nos autos duas versões factíveis, e tendo o Conselho de Sentença optado por uma delas, é defeso ao órgão revisor substituir a íntima convicção dos jurados por sua própria leitura da prova, sob pena de esvaziamento da instituição.

A partir de tais premissas, o exame do caderno probatório revela que a hipótese dos autos está longe de configurar veredicto teratológico.

Inicialmente, passa-se à análise da prova técnica invocada pelo Apelante e pela douta PGJ como "irrefutável". O relatório produzido pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia do Ministério Público — DEDIT/CSI, juntado às fls. 273-284, analisou as imagens do circuito de monitoramento e respondeu, com clareza, aos quesitos que lhe foram formulados.

Indagado sobre a possibilidade de perceber a existência ou indícios de disparos de arma de fogo, o órgão pericial consignou que "NÃO se confirma pelas imagens

indícios de disparos de arma de fogo", registrando apenas mudança de comportamento dos elementos da cena entre 20h52 e 20h53 (fls. 282). Questionado acerca da existência de gestos semelhantes a disparos, respondeu que "Não há imagens referentes ao fato".

Arguido sobre contra quem ou o que teriam sido efetuados os disparos, assentou que "não é possível afirmar que houve disparos de arma de fogo". Por fim, indagado sobre a existência de arma de fogo em mãos de alguém, limitou-se a descrever que o indivíduo identificado no relatório como "HN|1" segura um objeto de cor escura em sua mão direita (fls. 283).

Impõe-se, com a devida vênia, o registro de que a leitura desse documento nas razões recursais e no parecer ministerial não corresponde ao seu teor. O relatório não identificou o acusado adotando "postura típica de linha de tiro", nem atestou a inexistência de criança em seus braços; ao revés, foi textualmente inconclusivo quanto à própria ocorrência de disparos e quanto à natureza do objeto empunhado.

Se o órgão técnico especializado, dispondo de expertise e dos recursos próprios de análise videográfica, não logrou afirmar a existência de disparos ou a presença de arma de fogo, não se pode reputar arbitrária a conclusão de jurados que, diante do mesmo acervo, tampouco se convenceram da autoria.

O laudo de exame de constatação de impacto de projétil de arma de fogo, de fls. 94, e as fotografias de e-fls. 68/69 comprovam uma perfuração na porta do veículo da vítima. Tal elemento, contudo, diz respeito à materialidade — precisamente aquilo que os jurados reconheceram no primeiro quesito —, nada esclarecendo sobre quem efetuou os disparos, único ponto sobre o qual se assentou a absolvição. A resposta afirmativa ao primeiro quesito e negativa ao segundo não encerra, ao contrário do que sustenta o Apelante, antinomia lógica: é perfeitamente possível reconhecer a ocorrência do fato e não se convencer de sua atribuição a determinado agente, para além de qualquer dúvida razoável, hipótese que constitui, aliás, o núcleo do art. 386, V, CPP.

A prova oral, por sua vez, longe de ser unívoca, apresentou-se francamente dividida. A vítima DEJAIR MADEIRA FILHO manteve, é certo, relato imputando os disparos ao Apelado, narrando ter sido atraída ao local sob o pretexto de recebimento de dívida. Já MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA ARAÚJO, apontada na denúncia como atingida por um dos projéteis, declarou em Plenário não ter visto o Apelado nem saber se ele portava arma de fogo; afirmou não ter conseguido identificar se os ruídos que ouviu eram disparos, fogos de artifício ou outro tipo de barulho; e admitiu que a lesão em seu tornozelo poderia ter decorrido do desvio brusco da motocicleta ou do contato com o escapamento, acrescentando que o médico que a atendeu informou não haver lesão relevante ou resíduo aparente.

No mesmo sentido, a testemunha ELISEU OLIVEIRA SILVA, então empregado da própria vítima, relatou que DEJAIR se encontrava exaltado, que havia uma arma de fogo sob o banco de seu veículo e que deixou o bar afirmando que "hoje eu faço uma merda". VICTOR GONÇALVES ANDRADE narrou tê-lo visto chegar à praça central em alta velocidade, visivelmente alterado, dirigir-se a uma gaveta no estabelecimento e anunciar que naquele dia mataria o Apelado.

JOÃO VICTOR DA SILVA CHAVES declarou que não viu o Apelado armado e que não ouviu disparos. Por fim, o depoimento judicial de BIANOR PEREIRA VELOSO, colhido na instrução e exibido em Plenário com a concordância do Ministério Público, sustentou que o objeto empunhado pelo Apelado seria um aparelho celular — versão que, como visto, não é infirmada pelo laudo videográfico, o qual descreve tão somente "objeto de cor escura".

Soma-se a isso que nenhuma arma de fogo ou cartucho foi apreendido na residência do Apelado ou em seus arredores, circunstância que, já na primeira fase, conduziu o Juízo a afastar a imputação do art. 12, Lei 10.826/03 por ausência de prova da materialidade.

Não se desconhecem os elementos desfavoráveis ao Apelado, sobretudo as mensagens ameaçadoras recebidas pela vítima no dia seguinte aos fatos e a alteração de sua versão entre o interrogatório da primeira fase e o de Plenário. São dados que, sem dúvida, poderiam autorizar a condenação. Mas autorizar não é impor. O que a alínea "d" do inciso III do art. 593, CPP exige, para a cassação do veredicto, não é a existência de prova apta a condenar, e sim a inexistência de prova apta a absolver.

E esta, na espécie, existe e é substancial.

Logo, cuida-se, em síntese, de caso paradigmático de duas versões antagônicas, ambas com lastro no acervo probatório, tendo o Conselho de Sentença acolhido aquela que lhe pareceu mais consentânea com a prova produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. A opção, ainda que não coincidente com a pretensão acusatória, é legítima, foi soberanamente exercida e não pode ser desconstituída por esta instância revisora.

À conta de tais fundamentos, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a sentença absolutória.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora